



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO-..../2017-AJ/PMI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2017-GAB/PMI

PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 035/2017

Assunto: Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, para o sistema de registro de preço destinado a futura contratação de pessoas físicas para prestação de serviços no âmbito do Convênio nº 818246/2015 (SINCONV nº 077346/2013).

1. DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL- de nº 035/2017 – PMI, tipo menor preço por Item, destinado a futuras contratações de pessoa física para prestação de serviços de coordenação pedagógica e coordenação de núcleo e serviço de monitoria para suas atividades no âmbito da execução do Convênio nº 818246/2015 (SINCONV Nº 077346/2013) formalizado entre o Município e o Ministério do Esporte – ME, cujo objeto é a implantação de núcleo do “Programa esporte e lazer da cidade - PELC - Núcleo Urbano”.

Após decisão da autoridade administrativa competente de fazer as contratações e das providências adotadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em relação à elaboração do Edital, da ata de registro de preço e da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Cumprido observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da contratação de pessoal para cumprir exigência de cláusulas do convênio nº 818246/2015 (SINCONV nº 077346/2013) que, em seu plano de Trabalho, ficou pactuado a necessidade de contratações de pessoa física para prestação de serviços de coordenação pedagógica e coordenação de núcleo e serviço de monitoria como condição para a execução do referido Convênio.

Consta nos autos do processo, além do Pedido, pedido de verificação de adequação orçamentária e existência de saldo, declarações de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

adequação orçamentária assinada pelo contador do Município e autorização do ordenador de despesas da área de Saúde do Município.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe enfatizar que a presente análise se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizada aos interessados e minuta da Ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não sendo avaliado as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades nem os critérios técnicos ou econômicos do ato.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo.

Desse modo, a Administração Pública, ao necessitar executar algum tipo de serviço deve abrir um processo de licitação, que é o instrumento de que dispõe à Administração Pública para escolher seus prestadores de serviços, devendo sempre fazer a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as pessoas que do certame queiram participar.

A modalidade escolhida foi o pregão presencial instituído pela lei nº 10.520/2002. O Pregão destina-se à escolha para contratação de bens e serviços de natureza comum, independentemente do valor estimado para a contratação. Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A licitação na modalidade pregão se caracteriza por um procedimento mais simplificado e célere o que possibilita maior agilidade aos órgãos da administração pública nas aquisições de bens e serviços para atender as necessidades do Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Para melhor alcançar os objetivos pretendidos que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre os interessados, faz se necessário que o termo de referência apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital possa saber, exatamente, qual é a necessidade do poder Público e, assim, elaborar a sua proposta. Uma eventual deficiência na descrição do objeto a ser licitado poderá acarretar a formulação de propostas deficientes pelos licitantes, eis que não conhecem de forma precisa a pretensão do poder público. Consequentemente, apresenta proposta defeituosa e termina por gerar uma contratação deficiente e fadada ao insucesso.

Para evitar que o interesse público venha a ser frustrado com uma licitação deficiente, nos adverte Adilson Abreu Dallari que:

“O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subseqüentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta¹”.

É por esse motivo que o objeto do edital deve estar bem caracterizado e descrito de forma bastante clara, a fim de assegurar que o resultado obtido, por meio da licitação, atenda aos anseios, às expectativas e às necessidades da Administração e do interesse público de um modo geral.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:

- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- 7) As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para prestação do serviços ou fornecimento de produtos;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

¹ DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. 7ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2006. p. 112.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Analisando os termos do ato convocatório, verifica-se que o mesmo contém as regras necessárias à realização da licitação e está redigido de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 4º da lei nº 10.520/2002, visto que os serviços objeto desta licitação foram descritos no plano de trabalho e caracterizados no termo de referência, havendo demonstração da disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrente da presente licitação.

Quanto aos anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém as descrições claras e suficientes dos serviços, estando apto a fornecer as informações necessárias e suficientes ao proponente para que possa oferecer a proposta de que a Administração Pública necessita, atendendo, assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Assim, a minuta do Edital, atende as exigências legais previstas nas normas acima referidas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas).

Da mesma forma, a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos favoravelmente à continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contados a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer S.M.J

Igarapé-Açu/PA, 25 de setembro de 2017.

Oliviomar Sousa Barros
OAB/PA 6879